



Universidades Lusíada

Pereirinha, José António, 1951-

A (re)definição dos direitos sociais face à crise do Estado-providência e ao fenómeno da exclusão social

<http://hdl.handle.net/11067/4020>

Metadados

Data de Publicação	1997
Resumo	A construção do Estado-Providência na Europa do pós-guerra consolidou um quadro alargado de direitos sociais (ainda que diversificado, segundo diferentes modelos) que, ao longo de um processo de três séculos a nível mundial, permitem pensar na cidadania em termos modernos. A crise e transformação recentes do Estado-Providência, ao traduzirem-se na ruptura do modelo em que assentou a sua construção, consubstanciam-se numa crise de valores e de capacidade de realização dos direitos sociais enquant...
Palavras Chave	Direitos sociais, Estado-Providência, Marginalidade social
Tipo	article
Revisão de Pares	no
Coleções	[ULL-ISSSL] IS, n. 15-16 (1997)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:25:39Z com informação proveniente do Repositório

A (RE)DEFINIÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FACE À CRISE DO ESTADO-PROVIDÊNCIA E AO FENÓMENO DA EXCLUSÃO SOCIAL

*José Pereirinha **

Resumo

A construção do Estado-Providência na Europa do pós-guerra consolidou um quadro alargado de direitos sociais (ainda que diversificado, segundo diferentes modelos) que, ao longo de um processo de três séculos a nível mundial, permitem pensar na cidadania em termos modernos. A crise e transformação recentes do Estado-Providência, ao traduzirem-se na rutura do modelo em que assentou a sua construção, consubstanciam-se numa crise de valores e de capacidade de realização dos direitos sociais enquanto elemento central dos direitos de cidadania. A exclusão social, enquanto fenómeno actual de manifestação dessa crise, não só exige actuação política de garantia dos direitos sociais, mas a sua própria redefinição ou extensão: o direito de integração como elemento para a reconstrução dos direitos de cidadania.

1. Os direitos sociais no contexto dos direitos de cidadania como elemento central da construção do Estado-Providência

1.1. *A concepção Marshalliana dos direitos de cidadania*

Quando nos referimos actualmente aos direitos de cidadania, como quadro de análise para reflectir sobre o Estado-Providência no momento actual, a referência fundamental continua ainda a ser ainda fortemente marcada pela forma como esses direitos foram definidos por Marshall (1950), com uma natureza pluridimensional

* Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão (Universidade Técnica de Lisboa)

onde, cumulativamente, se estabelecem três grandes domínios, resultado de um processo que caracteriza a história da humanidade nos últimos três séculos e aos quais correspondeu a criação de instituições tendo em vista a garantia da sua realização: os direitos civis (séc. XVIII), os direitos políticos (séc. XIX) e os direitos sociais (séc. XX).

Aos direitos **civis** (composto pelo conjunto dos direitos necessários para o exercício da liberdade individual) correspondeu o princípio da liberdade individual e igualdade perante a lei garantida pelos tribunais. Aos direitos **políticos** (direito a participar no exercício do poder político — directa ou indirectamente enquanto eleitor de cargos públicos) correspondeu o direito à participação política traduzida no desenvolvimento de instituições democráticas de exercício do poder político. Os direitos **sociais**, por seu turno, correspondem a um amplo conjunto de direitos, desde o exercício da liberdade económica (em que o direito ao trabalho constitui um elemento fundamental) e o direito à segurança económica até ao direito a partilhar de forma completa o conjunto de padrões de vida existentes na sociedade.

A construção do Estado Providência, ao consagrar os direitos sociais (e em consonância com a declaração dos direitos humanos das Nações Unidas de 1944) veio assim “*completar*” e consolidar os direitos de cidadania moderna que caracterizam a segunda metade do século XX. E, ao fazê-lo, não só veio acrescentar uma nova dimensão aos direitos humanos, mas também tornar evidente a interdependência entre estes três grandes domínios dos direitos: o facto de, em grande medida, o exercício dos direitos civis e políticos depender da capacidade de realização dos direitos sociais. Isto significa que a capacidade individual de comando sobre os recursos económicos e a redução das desigualdades económicas (traduzida em diferenças interpessoais dessas capacidades), que os direitos sociais consagram, em grande medida determina e condiciona a capacidade do exercício dos direitos civis e políticos. Não é assim uma mera adição de novos direitos, mas um quadro cumulativo e de interdependência de direitos que se vem criar. Um quadro que, inclusive, não se encontra isento de eventuais tensões e conflitualidades entre esses direitos.

Os direitos sociais têm uma natureza distinta dos direitos civis e políticos no que respeita às relações que se estabelecem entre os indivíduos e entre o indivíduo e a sociedade a que pertencem. Pode dizer-se que os direitos sociais não se encontram tão firmemente enraizados na sociedade como se encontram os direitos civis e políticos, estando a sua capacidade de realização fortemente dependentes da capacidade de aceitação, nessa sociedade, de obrigações mútuas. Distinguem-se os direitos sociais dos direitos civis e políticos por estes últimos serem essencialmente “*direi-*

tos-liberdades”, enquanto os primeiros (os direitos sociais) são “*direitos-créditos*” (Fitoussi, Rosanvallon, 1996), originando sistemas complexos de obrigações, quer ao nível macro (obrigações fiscais de suporte da macrosolidariedade traduzidos em mecanismos de redistribuição de recursos económicos) quer ao nível micro (redes informais ou formais de microsolidariedade).

Tal como se encontram formulados, os direitos sociais pressupõem assim um quadro socioeconómico e de solidariedade que suportem a possibilidade da sua realização individual. Exige um quadro institucional que garanta o acesso individual aos bens e serviços que garantam a sua realização. Seguindo diferentes modelos, o Estado-Providência criou tais instituições e a sua construção foi suportada por um ambiente político, social e económico que o permitiu. Mas as bases em que assentam os direitos sociais não são mais aquelas em que assentou essa construção.

Colocamo-nos então, presentemente, perante um duplo desafio e um profundo dilema. Por um lado, a necessidade de encontrar soluções que possibilitem a realização dos direitos sociais que constituem o cerne das democracias modernas, ameaçada pelas transformações económicas e sociais das sociedades contemporâneas. Encontramos, por esta via, boas razões para que os direitos de cidadania “*modernos*” se mantenham actuais como guia de leitura crítica do funcionamento da sociedade. Mas, por outro lado, perante os problemas sociais que actualmente defrontamos (de que a exclusão social é, na sua complexidade, extensão e gravidade, o mais importante), e a necessidade de lhes fazer face no contexto socioeconómico em que surge e se manifesta, resulta a própria insuficiência dos direitos sociais, tal como se configuraram aquando da construção do Estado-Providência, para neles assentar a construção da cidadania. Num contexto de “*post-modernidade*” surge a necessidade de redefinir a natureza e âmbito dos direitos sociais, ou mesmo a inevitabilidade de emergência de novos direitos: os direitos de integração, correspondente ao princípio de pertença (“*membership*”) à sociedade. É neste sentido que proponho a minha reflexão.

1.2. A construção do Estado-Providência e a consagração dos direitos sociais

Para iniciarmos essa reflexão é necessário ter presente o modelo em que assentou a construção do Estado-Providência e a consagração dos direitos sociais enquanto elemento estruturador desse modelo.

Essa construção, que permitiu uma coexistência harmoniosa entre o pleno emprego e o objectivo de maior equidade na distribuição dos recursos (Esping-

-Andersen, 1996), assentou no modelo Fordista-Keynesiano de regulação social em que o Estado conseguiu gerir, com alguma eficácia, o sistema económico-social, conciliando o funcionamento do subsistema económico (que, assente nos direitos de propriedade, segue uma lógica racional de maximização do lucro segundo processos de decisão privados e atomizados) e o subsistema social (que, identificado com o Estado-Providência, assenta nos direitos sociais como elemento fundamental da cidadania, segundo uma lógica de macrosolidariedade tendo em vista o bem-estar social, assente em processos de decisão políticos). O modelo de emprego, masculino, estável ao longo do ciclo de vida do trabalhador, assegurando carreiras contributivas para o sistema de segurança social longas e sem descontinuidades, num quadro de pleno emprego assente num crescimento económico elevado e sustentado, permitiam a sustentação do Estado-Providência. A segurança social, por outro lado, era simultaneamente um instrumento de política social (ao assegurar segurança económica aos indivíduos) e de política económica (ao sustentar a procura efectiva, em termos de gestão macroeconómica do sistema).

Neste contexto assume particular importância o sector informal, e muito especialmente a família, enquanto elemento de suporte do edifício social construído (produção de serviços domésticos e cuidados familiares, onde a mulher desempenhava um lugar central). Actuando segundo mecanismos de regulação próprios (assente no princípio da microsolidariedade e interajuda e segundo processos decisórios informais e flexíveis), desempenhava um papel importante no equilíbrio entre os subsistemas económico e social.

Podemos mesmo dizer que era o modelo Fordista-Keynesiano-Familiar que suportava o Estado Providência. O Estado-Providência tinha capacidade de regular, de uma forma eficaz, os subsistemas económico, social e informal que, seguindo lógicas próprias, se articulavam.

Neste quadro, os direitos sociais garantidos pelo Estado tinham uma natureza essencialmente distributiva (intra- e inter-geracional) de recursos, ao assegurar a produção de serviços não mercantis (serviços sociais) e o funcionamento de mecanismos de redistribuição de rendimento (prestações sociais). O Estado, através da sua actuação reguladora, de produção e de redistribuição, assegurava os direitos sociais bem como os direitos civis e políticos. Mas, na sequência do que acima foi dito, não pode compreender-se o Estado-Providência apenas em termos dos direitos sociais que assegura. Devemos ter em consideração de que modo as actividades do Estado se articulam com o papel do mercado e da família (e, em geral, do sector informal) na provisão do bem-estar social (Esping-Andersen, 1990). Qualquer refle-

xão actual sobre os direitos sociais deve assim passar por uma séria reflexão sobre esta articulação, num duplo sentido: nas formas em que assentaram a construção de diferentes regimes de Estado-Providência e na forma como essas articulações, na sua dinâmica, se tem transformado nos últimos anos.

Na sua relação com o mercado, a construção do Estado-Providência seguiu diferentes modelos de consagração dos direitos sociais. Sendo a desmercantilização dos direitos sociais (isto é, o fornecimento dos serviços ou a prestação de benefícios concedidos enquanto direito em si mesmo, sem dependência estrita do funcionamento do mercado) um princípio presente nos regimes mais avançados de Estado-Providência (Esping-Andersen, 1990), ele foi mais amplamente conseguido nos regimes sociais-democratas da Europa e, embora de formas distintas, menos alcançado, ou menos presente na construção do edifício social, nos regimes corporatistas-continentais (de influência mais marcadamente Bismarkiana, tendendo a preservar a diferenciação de classes na sociedade) e nos regimes liberais (em que as transferências de natureza universal, de valores modestos e sob condições de recursos, é estigmatizante e remetendo em grande medida a protecção social para soluções de mercado). Não podemos assim falar em direitos sociais, tal como se configuram actualmente quando analisamos o Estado-Providência, sem termos presente as dimensões qualitativas desses direitos, nos quadros socio-políticos e económicos em que foram consagrados em diferentes regimes.

2. A crise do Estado-Providência: crise dos valores e da capacidade de exercício dos direitos

2.1. A crise do modelo

São conhecidas as dimensões da crise actual do Estado-Providência e as suas causas. Essencialmente, elas traduzem-se na crescente dificuldade de reestabelecer a relação equilibrada entre os subsistemas económico, social e familiar que caracterizou os 30 gloriosos anos do pós-guerra, isto é, a rutura do equilíbrio conseguido entre o económico, o social e o informal.

O envelhecimento da população e o crescente rácio de dependência que gera é, sem dúvida, no quadro de um Estado-Providência que se tornou essencialmente um Estado-pagador de pensões suportado no princípio de repartição de financiamento dos sistemas de segurança social, um factor de crise. Ele constitui o elemento mais

evidente desta crise: a crise de financiamento. Mas está longe de ser o factor mais importante, tendendo a ser sobrevalorizado quer nos diagnósticos da crise quer nas soluções políticas (que devem ser encaradas, da forma como têm sido implementadas nos últimos anos, mais como soluções de curto prazo para fazer face à premência da crise financeira do que de verdadeiras soluções tendentes à procura de novas formas de equilíbrio entre o económico e o social).

Há duas dimensões da crise do Estado-Providência que, pela sua importância, devem ser mais valorizadas quer no diagnóstico da situação quer na procura de soluções políticas: a crise do emprego e a alteração das estruturas familiares. A razão parece, à partida, relativamente evidente: é nestes dois eixos-base em que, tendo assentado a construção do Estado-Providência, neles encontramos sintomas de fractura que abalam todo o edifício social, constituindo elementos de natureza endógena ao próprio sistema e à sua crise.

A crescente diferenciação das estruturas ocupacionais no mercado de trabalho e as descontinuidades frequentes no ciclo de vida do emprego (interrupção de carreiras e incerteza na sua continuidade), características das sociedades actuais (crescente flexibilização do mercado de trabalho), ao mesmo tempo que fragilizam as bases de financiamento do sistema, originam novas necessidades requeridas ao Estado-Providência. Por outro lado, as alterações do modelo familiar pre-existente, se é certo que se traduzem em multi-carreiras contributivas na família (com o aumento da taxa de actividade feminina, como elemento fundamental de sustentação do rendimento familiar), se traduzem igualmente num aumento dos divórcios e crescente número de famílias monoparentais, origem de novas exigências requeridas ao Estado-Providência.

A par destes factores (endógenos ao sistema, pois dele são elementos constitutivos segundo o modelo seguido na sua construção), têm lugar factores exógenos: por um lado, o problema demográfico e, por outro lado, o abrandamento do crescimento económico e a desindustrialização (a crescente dificuldade de fazer acompanhar o crescimento da economia pelo crescimento do emprego) e o abrandamento do crescimento dos salários reais. Vale a pena referir, para desdramatizar o problema do envelhecimento no topo (e recolocá-lo em domínios passíveis de actuação da política económica) que, segundo estimativas da OCDE (1988), um crescimento dos salários reais de 0,5 — 1,2% seriam suficientes para fazer face ao crescimento das despesas em pensões (naturalmente variável segundo os países). Pode então dizer-se que o crescimento da produtividade poderá constituir factor importante para a redução da restrição demográfica. Por outro lado, relativamente ao envelhecimento

na base, não parece provado (tomando como exemplo os países escandinavos) que a crescente taxa de actividade feminina seja factor necessariamente determinante da redução da taxa de fertilidade (Esping-Andersen, 1996). Há novas exigências colocadas ao Estado-Providência por forma a tornar harmonizáveis (tal como o eram no passado) as novas estruturas familiares com as novas características do modelo de emprego. Isto é, novos direitos sociais no domínio da família para tornar exequíveis os direitos sociais consagrados pelo Estado-Providência.

Não pode, por outro lado, dissociar-se a análise da crise do Estado-Providência da alteração do papel dos actores sociais que a acompanha. E há três dimensões dessa alteração que requerem a nossa particular atenção: a crescente descentralização do Estado, as tendências de privatização dos serviços sociais e da protecção social, e a crescente importância do “terceiro sector” (da economia social). Se é certo que constituem respostas que se têm verificado (mesmo num contexto não neo-liberal) do Estado-Providência, limitado nas suas possibilidades face às novas (crescentes) necessidades que se lhe deparam, elas constituem matéria de reflexão sobre a capacidade de realização dos direitos sociais que resultam dessas tendências, ou mesmo da forma como os direitos sociais se configuram actualmente face a estas transformações.

2.2. *A crise dos valores e do exercicio dos direitos*

A crise do Estado-Providência, manifestada em termos de crise financeira, é essencialmente uma crise de valores. A par de uma crescente dificuldade de realização dos direitos sociais, ela é acompanhada da própria transformação qualitativa dos direitos sociais.

São vários os argumentos teóricos que suportam as três tendências enunciadas (descentralização, privatização e crescimento do sector da economia social). Se a descentralização encontra a sua justificação em termos de informação imperfeita no quadro de um Estado centralizado, mais distante das reais necessidades da população (argumento de uma maior eficiência e até de maior equidade na realização dos direitos atendendo à maior proximidade do poder político relativamente às populações), já a privatização encontra justificação em termos de não eficiência do Estado, quer ao nível das macrodecisões quer ao nível da burocracia (i.e., do funcionamento dos serviços). A privatização (desde o Estado não produtor mas financiador até à ausência do Estado financiador de serviços) traria assim ganhos de eficiência, mas podendo originar situações não equitativas na distribuição dos recursos e de realização dos direitos sociais para indivíduos e grupos sociais.

Se, por um lado, a **descentralização** coloca questões importantes em termos da base fiscal da sua sustentação (coloca a questão do federalismo fiscal e sua relação com o papel do Estado como garante da realização dos direitos sociais, deslocando para um espaço infra-nacional o espaço da solidariedade fiscal, originando potenciais situações de discricionariedade no exercício dos direitos, em resultado das diferenças inter-espaciais na capacidade da sua garantia), já a **privatização** tem implicações diferentes. É a natureza qualitativa no que respeita ao conteúdo dos direitos sociais, podendo potencialmente por em causa os direitos de cidadania enquanto aquisição moderna da humanidade, ao colocar, pela sua dependência relativamente ao mercado, os direitos dos cidadãos em termos de *direitos do consumidor*. Isto é, a privatização, se não for acompanhada por formas inovadoras de participação do Estado, na regulação das actividades de produção de serviços sociais pelo mercado e do seu financiamento, cria novas situações de *mercantilização* dos direitos sociais, afastando da sua realização amplas camadas de população de menores recursos. Neste sentido, pode constituir uma regressão dos direitos sociais tal como eles foram historicamente construídos.

O desenvolvimento da **economia social**, por outro lado, pode ser visto como uma manifestação ou modalidade da tendência de privatização ou algo mais profundo e de maior alcance em termos de solidariedade. Encarada teoricamente como uma resposta, em termos de organização social, aos fracassos do mercado (sector lucrativo) e do Estado na capacidade de tornar possível a realização dos direitos sociais, o seu desenvolvimento corresponde à formalização e organização da acção colectiva na realização dos direitos sociais, isto é, formalizando e estruturando o informal naqueles países onde o informal tinha expressão com raízes culturais (o caso dos países do sul da Europa) ou, onde elas tinham menos expressão em termos culturais, como formas de inovação social, no modo como se articulam com o Estado. Neste sentido, as soluções genericamente seguidas têm-se consubstanciado no seu enquadramento na arquitectura global do Estado-Providência através do seu reconhecimento formal e até ao seu incentivo. Como resposta à crise do Estado-Providência, tais soluções tendem a reestabelecer, em novos moldes, a microsolidariedade como elemento constitutivo do Estado-Providência. Pode assim ser visto, de certo modo, como correspondendo a uma etapa de reconstrução do Estado-Providência no sentido de novas formas de equilíbrio entre os subsistemas que o enformam criando novas (no sentido de inovadoras) formas de regulação social necessárias à garantia dos direitos sociais modernos. Mas poderá ser também encarada como resposta à necessidade de realização de novos direitos no contexto de novos problemas sociais.

3. A exclusão social: a emergência do problema, sua conceptualização e contextualização

A exclusão social constitui precisamente um “novo” problema social na forma como reaprendemos a questão da desvantagem relativa de indivíduos e grupos sociais na sociedade a que pertencem, sendo, neste aspecto, de um maior alcance analítico relativamente ao (clássico) conceito de pobreza, ainda que o não substitua na forma como analisamos a sociedade. Vivemos em sociedades onde percentagens significativas da população vivem abaixo do limiar de pobreza (no sentido de recursos mínimos para satisfazer as necessidades fundamentais), em relação aos quais (pobres, em termos de recursos) o direito a nível mínimo de recursos se lhes aplica (Atkinson, 1989). Mas, nas sociedades actuais, o fenómeno da exclusão social não coincide necessariamente com situação de escassez de recursos. Antes remete para uma situação em que pessoas se encontram marginalizadas na sociedade, tendo quebrado (ou não tendo conseguido estabelecer) os laços que a ele as unem, isto é, para dela se sentirem membros. Segundo alguns autores (Abrahamson, 1995), se o conceito de pobreza correspondia a um conceito apropriado para apreender situações de desvantagem de uma maioria da classe trabalhadora com o estabelecimento das relações de produção capitalista, o conceito de exclusão social é um conceito *pós-moderno* correspondente a situações em que uma parte da população se encontra afastada dos padrões de vida média na sociedade, isto é, dos padrões de vida da classe média nas sociedades modernas. Esta forma de abordagem da desvantagem relativa está mais directamente em consonância (remetendo para a literatura recente da teoria económica sobre a pobreza) para a perspectiva de Sen (1983,1985), ao centrar a sua atenção sobre a relação entre os recursos, os bens, as características e a capacidade (individual) de “*funcionar*” na sociedade. Remete assim, em grande medida, para uma análise da sociedade, e em que medida nessa sociedade se geram mecanismos integradores dos indivíduos e mecanismos que afastam indivíduos de participarem plenamente na *vida normal* nessa sociedade, isto é, em que medida as sociedades actuais são sociedades integradoras dos indivíduos e grupos sociais e em que medida contém mecanismos que marginalizam indivíduos e grupos sociais.

Aqui chegados, confrontamo-nos com duas perspectivas diferentes de abordagem da exclusão social na actualidade (Pereirinha, 1996). Por um lado, aquela que assenta nos direitos sociais (e, de forma mais geral, nos direitos de cidadania tal como foram definidos por Marshall), e que constitui a orientação seguida no Observatório das Políticas de Luta Contra a Exclusão Social (Room, 1993). Na sequência desta orientação, as sociedades consagram um conjunto de direitos sociais (direito

ao trabalho, à habitação, a um nível de vida mínimo, à educação, à saúde) às quais correspondem instituições sociais próprias do Estado-Providência tendo em vista garantir o exercício desses direitos. Exclusão social é então, nesta perspectiva, uma situação de incapacidade individual de realização desses direitos que radica no funcionamento destas instituições e/ou em factores de natureza social que limitam o acesso dos indivíduos à realização desses direitos.

Por outro lado, outra perspectiva de conceptualização da exclusão social remete para o funcionamento da sociedade e para a identificação, nessa sociedade, de factores que marginalizam os indivíduos, gerando situações de precarização e vulnerabilidade a riscos sociais. Nesta concepção, exclusão social é identificada com ruptura (“*désaffiliation*”) dos laços sociais que ligam o indivíduo à sociedade de que fazem parte (Castel, 1991) e obriga a contextualizar a exclusão social em termos dos processos que a determinam e que radicam no funcionamento da sociedade.

Não negando as virtualidades da primeira das perspectivas enunciadas para abordar a exclusão social (estritamente ligada aos direitos sociais clássicos e, como tal, fornecendo um quadro adequado para avaliação do papel das instituições sociais na garantia desses direitos), é na segunda que podemos encontrar uma linha de orientação que permite compreender os mecanismos de exclusão e nele reenquadrar, de novo, as articulações entre o económico e o social, sem o qual não é possível reflectir sobre o Estado-Providência.

E, não procurando ser exaustivo, antes ilustrativo de dimensões a ter presentes nessa reflexão, referiria dois domínios em termos dos quais essa reflexão deve ter lugar. Um deles é no domínio das **causas** e remete para o mercado de trabalho, ao nível do qual, num contexto de segmentação e crescimento sectorialmente diferenciado, é gerador de precarização num domínio por excelência de integração social (e não apenas como fonte de rendimento primário). O outro é no domínio das suas **manifestações**: o carácter espacialmente diferenciado em que têm lugar os processos de exclusão e o facto de não se poderem analisar trajectórias individuais de exclusão fora do contexto das sociedades que o geram, e aqui merece especial destaque a realidade urbana.

Mas, deslocar a análise da exclusão social para esta perspectiva (mais centrada no funcionamento da sociedade) traduz-se, igualmente, em pensar diferentemente os direitos de cidadania.

4. Uma nova visão dos direitos sociais ou a emergência de novos direitos?

Isto significa que, continuando a fazer todo o sentido a referência aos direitos sociais, nos termos em que os enunciámos no início desta comunicação, a emergência da exclusão social como problema social contemporâneo permite pensar nos *direitos de integração* como novo domínio dos direitos de cidadania a construir num contexto de Estado-Providência que corresponda aos desafios que este problema coloca. E vale a pena reflectir sobre a sua natureza.

Trata-se de uma terceira categoria de direitos que completaria os direitos de cidadania. Usando a terminologia e as ideias-base de Fitoussi e Rosanvallon (1996: 210-213), aos *direitos-liberdades* (direitos civis e políticos) e aos direitos-créditos (direitos sociais) suceder-se-ia, no processo de construção da moderna cidadania, os *direitos de integração*. Num certo sentido, tais direitos precederiam mesmo os próprios direitos sociais, pois radicam num imperativo moral, derivam da noção-base de pertença à sociedade e não implicam (ao contrário do que acontece com os direitos sociais, tal como deles falámos ao longo desta comunicação) a noção de redistribuição, que remetem o beneficiário desses direitos para uma situação de passividade, estabelecendo com o Estado-redistribuidor uma relação de dependência e subordinação. Estes direitos pressupõem assim uma cidadania activa e participativa (sendo então, nesse sentido, eles próprios uma extensão dos direitos-liberdades), mas subentendendo, o seu exercício, uma relação de reciprocidade entre o indivíduo e a sociedade. Do mesmo modo que à pobreza o Estado-Providência correspondeu em termos de consagração dos direitos sociais (com uma componente fortemente redistributiva e assente numa solidariedade individualizante, de base fiscal) à exclusão social o Estado-Providência deverá corresponder em termos de direitos de integração, enquanto direito a viver plenamente em sociedade (com uma componente de ressocialização e assente numa solidariedade que deverá envolver formas inovadoras de organização social).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAMSON, P. (1995) — “Social exclusion in Europe: old wine in new bottles?”. *Družboslovne Razprave*, Vol. XI, Nr. 19-20, pp. 119-136
- ATKINSON, A. (1989) — *Poverty and Social Security*, Harvester Wheatsheaf
- CASTEL, R. (1991), De l'indigence à l'exclusion: la désaffiliation. In J. Donzelot (org.), *Face à la exclusion: le modèle français*, Esprit
- ESPING-ANDERSON, G. (1990) — *The three worlds of welfare capitalism*, Polity

- ESPING-ANDERSON, G. (ed.) (1996) — *Welfare States in transition. National adaptations in global societies*, SAGE Publ.
- FITOUSSI, J.-P., P. Rosanvallon (1996) — *Le nouvel âge des inégalités*, Seuil
- MARSHALL, T.H. (1950) — *Citizenship and social class and other essays*, Cambridge University Press
- PAUGAM S. (ed) (1996) — *L'exclusion: l'état des savoirs*, Ed. La Decouverte
- PEREIRINHA, J. (1996) — Pobreza e exclusão social. Algumas reflexões sobre conceitos e aspectos de medição. In Ferreira, J.M., et al. (ed.) *Entre a Economia e a Sociologia*, CELTA, pp. 208-232
- ROOM, G. (1993) — *Observatory on national policies against social exclusion*. CEE
- ROSANVALLON, P. (1995) — *La nouvelle question sociale*, Seuil
- SEN, A. (1983) — Poor, relatively speaking. *Oxford Economic Papers*, 35, pp. 153-169
- SEN, A. (1985) — A sociological approach to the measurement of poverty: a reply to professor Peter Townsend". *Oxford Economic Papers*, 37, pp. 669-676